



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 105/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006415/2022.13

AUTUADO: GISELE FERNANDA REIS DOS SANTOS

CGF: N/C CPF: 314.821.828-07

ENDEREÇO: Est. Vicinal 09 Lt 30 Km 06, S/N – Zona Rural – Rorainópolis-RR – CEP 69.373-000

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 24.015796-3 **CNPJ:** 07.575.651/0066-02

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont nº 100-A – bairro Aeroporto – Boa Vista-RR – CEP 69.304-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTA FISCAL COM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MERCADORIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. SUJEITO PASSIVO NÃO CIENTIFICADO. REVELIA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1263/2022, no valor de **R\$ 854,98 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 26/05/2022 (5244115). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a autuada recebeu mercadorias que, no procedimento de fiscalização, foram detectadas com o acobertamento de nota fiscal inidônea. A referida nota fiscal é a de nº 16413. Para determinar o valor real da operação praticada, procederam pesquisa junto ao remetente. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe da NFe nº 16413;
- Termo de Levantamento de Valor Real de Mercadoria;
- Impressão de tela de dispositivo móvel com diálogos entre agente do fisco e o remetente.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto incidente sobre as mercadorias e aplicaram multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, combinado com o artigo 147, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Rorainópolis-RR, porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A

ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 16/05/2023 (5498027) e o encaminhou para julgamento (5498552).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 26/05/2022 foi realizada conferência física das mercadorias transportadas pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A, na unidade de fiscalização Posto Fiscal Aeroporto, e diante de tal, a equipe de fiscalização detectou que a nota fiscal utilizada para acobertar a operação continha declaração subfaturada do valor do produto (R\$ 0,01). Dessa forma, consideraram o documento fiscal inidôneo.

Preliminarmente, se faz necessária a análise dos aspectos formais do feito fiscal.

Em exame mais detido à documentação acostada, nota-se que a equipe de fiscalização imputou a infração à destinatária das mercadorias, sob a alegação de recebimento destas. Entretanto, embora eleita como sujeito passivo da obrigação, não há registro nos autos de qualquer participação da mesma, seja pela ciência da autuação ou qualquer elemento documental que permita inferir que, de fato, houve o recebimento das mercadorias.

Em verdade, foi registrado na autuação a figura do transportador (Gol Linhas Aéreas S/A), sendo eleito ainda como fiel depositário, para a devida guarda das mercadorias apreendidas. A ciência da autuação foi realizada junto ao procurador da transportadora (Deoclécio Gomes de Lima - CPF 003.515.442-08). Portanto, não consta qualquer registro documental que permita inferir o recebimento efetivo das mercadorias pela autuada e sequer foi registrada ciência desta no feito fiscal. Cumpre ressaltar que a ciência aposta pelo Senhor Deoclécio Gomes de Lima, é suficiente para reconhecer a participação da transportadora e sua responsabilidade como fiel depositária, mas não supre a ausência da autuada.

A cientificação do lançamento é condição necessária para a validade do procedimento fiscal, sob pena de nulidade deste. Não é outra a disposição do artigo 42 da Lei Estadual 072/1994. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;

Dentre outros prejuízos causados pela não cientificação, o cerceamento de defesa é o mais evidente.

Ademais, como já exposto, restou ausente no aparato probatório produzido pela equipe de fiscalização, um elemento que registre o recebimento das mercadorias pela autuada.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto as máculas que permeiam a autuação, ensejando a nulidade do procedimento, cabendo esta ser declarada de ofício, conforme impõe o artigo 41 da Lei Estadual 072/1994.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO NULO o Auto de Infração 1263/2022**, nos termos do artigo

56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 06/02/2024, às 15:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10926258** e o código CRC **A73C6E7A**.